



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

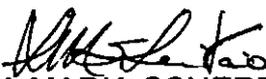
Processo nº. : 10845.002736/98-01
Recurso nº. : 121.594
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1997
Recorrente : MARIA NEUSA GOUVÊA LOUSADA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.534

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte pleitear a retificação de declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA NEUSA GOUVÊA LOUSADA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002736/98-01
Acórdão nº. : 104-17.534
Recurso nº. : 121.594
Recorrente : MARIA NEUSA GOUVÊA LOUSADA

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte MARIA NEUSA GOUVÊA LOUSADA, inscrita no CPF sob n.º 017.471.858-68, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa aos exercícios de 92 a 97, anos base de 91 a 96, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Na impugnação apresentada, tempestivamente, a contribuinte alega, em síntese, que:

1. A recorrente errou quando da conversão do valor de seus bens utilizando a paridade de 1000 cruzados novos para cada cruzeiro o que acarretou o apontamento em n.º de UFIR em montante equivalente a 1/1000 do devido na declaração do exercício de 1992;
2. Somente em maio de 1996 percebeu o erro protocolando pedido de retificação que foi indeferido por ausência de Laudo de Avaliação Pericial comprovando o equívoco;
3. A requerente providenciou os laudos reclamados e reiterou o pedido de retificação de declaração, em outro processo, que foi, também, indeferido;
4. Entende que a decadência fiscal se aplica à apuração de tributos, e não à correção de informações equivocadas;
5. Mesmo que se aplique a decadência esta abrange os exercícios de 1992 e 1993, porém não pode ser estendida aos exercícios subsequentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002736/98-01
Acórdão nº. : 104-17.534

6. A alegada divergência entre os valores constantes do Laudo e da Declaração não são base para o indeferimento, pois o valor na declaração do ano-base de 1991 é o valor histórico e o constante do Laudo é o valor atualizado para 31/12/1991;
7. Os valores constantes dos Laudos juntados vem apenas comprovar o erro cometido e justificar a pretendida retificação."

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO

Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação de declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/11/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/12/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002736/98-01
Acórdão nº. : 104-17.534

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Com referência à matéria devolvida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade, entendo não assistir razão à Contribuinte pelos motivos que serão analisados.

O Pedido de Retificação de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física foi manifestado em 18 de junho de 1998 (fls. 01) e, portanto, após escoado o prazo quinquenal estabelecido na legislação vertente para constituição de qualquer exigência tributária.

Por outro lado, não se pode perder de vista que as declarações de bens não são departamentos estanques e sim comunicativos e nessa linha de raciocínio ainda que não se admitisse a retificação dos valores de exercícios já afastados de quaisquer exigências, estes valores seriam automaticamente transferidos para os exercícios seguintes e alcançados pelo Art. 174 do CTN (Lei n.º 5.172, de 25/10/66).

Ressalte-se que este entendimento foi consagrado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação que editou o Parecer n.º 48, de 07 de julho de 1999, e, por via de consequência trata-se de uma norma complementar do Direito Tributário consoante previsto no Código Tributário Nacional, antes acenado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002736/98-01
Acórdão nº. : 104-17.534

Neste sentido, manifestou-se o Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento – São Paulo – SP, à fls. 127 da DECISÃO DRJ/SPO N.º 003483, de 20/10/99, verbis:

“O referido Código dispõe em seu art. 108, que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária ou interpretá-la utilizará os métodos de hermenêutica elencados no dispositivo observada a ordem ali indicada – analogia, os princípios gerais do direito público e equidade.”

Pelas razões expostas, ressalta evidente que se forem acatados os valores anunciados no Pedido de Retificação de fls. 01, datado de 18 de junho de 1998, os mesmos seriam transferidos para todos os períodos subsequentes, elidindo a norma contida no art. 173 do CTN.

Demais disso, vale registrar que todos os valores contidos nas declarações serão corrigidos monetariamente e igualmente sofrerão redução anual de 5% em caso de alienação do imóvel, quando da apuração do ganho de capital.

Também vale ressaltar a observação incerta na decisão recorrida assim:

Como na declaração de bens deve ser repetido o valor do bem constante na declaração anterior, só tendo sido possível atualizar o valor destes, por força do art. 96 da Lei n.º 8.383/91, na declaração ano-base de 1991, que a contribuinte não pode mais retificar, não há erro comprovado nas declarações posteriores, o que implica no indeferimento das retificações pleiteadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002736/98-01
Acórdão nº. : 104-17.534

Em face de todo o exposto, o meu voto é no sentido de NEGAR provimento
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL